



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO**Presidência do Conselho de Ministros:****Declaração:**

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 49-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, suplemento, de 25 de Março de 1978.

Ministério das Finanças e do Plano:**Decreto-Lei n.º 61/78:**

Institui um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 810 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 62/78:

Institui um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 1 393 009 000\$.

Decreto-Lei n.º 63/78:

Institui um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 240 000 000\$.

Decreto-Lei n.º 64/78:

Institui um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 607 500 000\$.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo:**Portaria n.º 182/78:**

Aprova o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Leiria.

Portaria n.º 183/78:

Aprova o novo quadro do pessoal da Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela.

Portaria n.º 184/78:

Aprova o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo do Algarve.

Ministério da Indústria e Tecnologia:**Portaria n.º 185/78:**

Aprova como norma definitiva o estudo E-1672, com o n.º NP-1568.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**Secretaria-Geral**

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 49-A/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, suplemento, de 25 de Março de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No preâmbulo, onde se lê: «... ao montante de 44 450 000 marcos alemães ...», deve ler-se: «... ao montante de 44 850 000 marcos alemães ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Março de 1978. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Decreto-Lei n.º 61/78**

de 4 de Abril

Para cumprimento do disposto na secção 5.1, alínea d), do Acordo de Empréstimo de 15 milhões de dólares celebrado, em 30 de Setembro último, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» (*Project Fund*) para o financiamento dos projectos identificados no anexo 1 do referido Acordo (construção de escolas, das quais duas localizadas na Região Autónoma dos Açores).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 810 000 000\$ até final de 1980.

Art. 2.º Os encargos previstos para a execução dos projectos a que se refere o artigo anterior serão suportados por conta da dotação a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Educação e Cultura ou no orçamento privativo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 62/78

de 4 de Abril

Para cumprimento do disposto na secção 5.1, alínea *e*), do Acordo de Empréstimo de 17 milhões de dólares celebrado, em 30 de Setembro último, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» (*Project Fund*) para o financiamento dos projectos identificados no anexo 1 do referido Acordo (construção de centros de saúde e de uma escola de enfermagem localizada na Região Autónoma dos Açores).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 1 393 009 000\$ até final de 1980.

Art. 2.º Os encargos previstos para a execução dos projectos a que se refere o artigo anterior serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Habitação e Obras Públicas ou no orçamento privativo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 63/78

de 4 de Abril

Para cumprimento do disposto na secção 5.1, alínea *f*), do Acordo de Empréstimo de 6 milhões de dólares celebrado, em 30 de Setembro último, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» (*Project Fund*) para o financiamento dos projectos identificados no anexo 1 do referido Acordo (construção de edifícios escolares em zonas rurais, dos quais um localizado na Região Autónoma dos Açores).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, para cuja realização se estima despende o montante global de 240 000 000\$ até final de 1978.

Art. 2.º Os encargos previstos para a execução dos projectos a que se refere o artigo anterior serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Educação e Cultura ou no orçamento privativo da Região Autónoma dos Açores.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 64/78

de 4 de Abril

Para cumprimento do disposto na secção 5.2, alínea *d*), do Acordo de Empréstimo de 12 milhões de dólares celebrado, em 30 de Setembro último, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for International Development, torna-se indispensável o estabelecimento de um «fundo especial» (*Project Fund*) para o financiamento dos projectos identificados no anexo 1 do referido Acordo (saneamento básico, dos quais quatro na Região Autónoma dos Açores e três na Região Autónoma da Madeira).

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É instituído um fundo destinado à cobertura financeira dos projectos indicados no anexo 1 do Acordo de Empréstimo celebrado, em 30 de Setembro de 1977, entre o Governo de Portugal e os Estados Unidos da América, através da Agency for

International Development, para cuja realização se estima despendor o montante global de 607 500 000\$ até final de 1980.

Art. 2.º Os encargos previstos para a execução dos projectos a que se refere o artigo anterior serão suportados por conta da dotação ou dotações a inscrever no Orçamento Geral do Estado a favor do Ministério da Habitação e Obras Públicas ou nos orçamentos privativos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 27 de Março de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.



**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,
DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Direcção-Geral do Turismo

Portaria n.º 182/78

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo de Leiria, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo de Leiria, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal técnico		
2	Chefes de posto de turismo de 1.ª classe	N
7	Chefes de posto de turismo de 2.ª classe	P
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
1	Chefe dos serviços de manutenção e fiscalização	M
1	Fiscal de turismo	P
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
1	Fiel de armazém	S
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
1	Servente de limpeza	U
1	Paquete	—

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais

constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Portaria n.º 183/78

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo da Serra da Estrela, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal dirigente		
1	Chefe dos serviços de turismo	G
Pessoal técnico		
7	Auxiliares de turismo	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
1	Primeiro-oficial	L
1	Segundo-oficial	N
1	Fiscal de turismo	P
1	Terceiro-oficial	Q
1	Escriturário-dactilógrafo	S
Pessoal auxiliar		
1	Contínuo	T
2	Guardas	T

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama.* — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basílio Adolfo Mendonça Horta da Franca.*

Portaria n.º 184/78

de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Turismo, sob proposta da comissão administrativa da Comissão Regional de

Turismo do Algarve, ao abrigo do disposto no § 1.º do artigo 14.º do Decreto n.º 41 035, de 20 de Março de 1957, o seguinte:

É aprovado o novo quadro de pessoal da Comissão Regional de Turismo do Algarve, o qual passa a ter a seguinte constituição:

Número de unidades	Designação	Letra
Pessoal dirigente		
1	Chefe dos serviços de turismo	G
Pessoal técnico		
1	Encarregado dos serviços de promoção e propaganda turística	L
1	Tradutor-correspondente	L
4	Chefes de posto de turismo de 1.ª	N
6	Chefes de posto de turismo	P
17	Auxiliares de turismo	S
Pessoal administrativo		
1	Chefe de secretaria	J
1	Tesoureiro	L
1	Primeiro-oficial	L
2	Segundos-oficiais	N
1	Fiscal de turismo	P
6	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
7	Vigilantes	S
1	Motorista	S
1	Arrais motorista de barco	S
2	Jardineiros	S
1	Contínuo	T
3	Serventuários	U
1	Paquete	—

Nota. — O provimento dos lugares previstos no quadro objecto da presente portaria far-se-á no respeito pelas regras legais

constantes do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Administração Interna e do Comércio e Turismo, 14 de Março de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vitor Manuel Ribeiro Constâncio*. — O Ministro da Administração Interna, *Jaime José Matos da Gama*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 185/78
de 4 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Estatuto de Normalização Portuguesa (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952, modificado pelo Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968), com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 117/75, de 8 de Março, aprovar como norma definitiva o estudo E-1672, com as alterações propostas no respectivo parecer do Conselho de Normalização e com o número e o título seguintes:

NP-1568 — Produtos petrolíferos. Cálculo do índice de viscosidade a partir da viscosidade cinemática.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 3 de Março de 1978. — Pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, *Nuno Krus Abecasis*, Secretário de Estado das Indústrias Extractivas e Transformadoras.

